



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.597 - SP (2013/0416050-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MONIQUE KAHTALIAN BERENGUER**
ADVOGADOS : **HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)**
 TALES DESTRO
AGRAVADO : **LUIS CARLOS DE ANDRADE JUNIOR**
ADVOGADOS : **DÉBORA MARIA SAVOLDI E OUTRO(S)**
 LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO
INTERES. : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADOS : **GRAZIELA VELLASCO**
 MÁRIO CÉSAR BONFÁ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.

1. É vedado, nesta instância especial, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.597 - SP (2013/0416050-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MONIQUE KAHTALIAN BERENGUER contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ e manutenção do valor da condenação.

Sustenta a agravante que não pretende a rediscussão da matéria fática, mas o reconhecimento de violação a lei federal. Alega que, do conjunto probatório dos autos, não se verificou a existência de culpa da agravante, mas tão somente a existência de versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente.

Insiste na ausência de comprovação da culpa e do nexo de causalidade entre sua conduta e o dano suportado pelo agravado. Defende, ainda, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é desproporcional e que os lucros cessantes não foram comprovados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.597 - SP (2013/0416050-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por MONIQUE KAHTALIAN BERENGUER, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 186, 927 e 944 do CC e 333, I, do CPC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO PROCEDENTE – CULPA EXCLUSIVA DA RÉ – DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS – GASTOS HOSPITALARES – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR ARTIGOS – LUCROS CESSANTES – VALOR DE BASE PARA CÁLCULO DO SALÁRIO MÍNIMO – QUANTUM DO DANO MORAL REDUZIDO – APELAÇÃO DA RÉ E APELAÇÃO DA SEGURADORA PARCIAL (e-STJ fl. 758)

Sustenta, a ora agravante, que o nexo de causalidade e sua culpa pelo acidente não foram comprovados. Assevera que o valor arbitrado a título de indenização é exorbitante. Alega, ainda, não ser devido o pagamento de lucros cessantes, uma vez que estes não foram provados pelo agravado.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, verifico que o Tribunal de origem baseou-se na análise de fatos para reconhecer que o nexo de causalidade e a culpa da agravante pelo acidente foram comprovados, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o pagamento dos lucros cessantes era devido, nos seguintes termos:

Trata-se de acidente de veículo ocorrido no dia 21 de março de 2005, no qual o autor ora Apelado foi atingido pelo veículo da ré ao finalizar um cruzamento.

As provas consistentes em fotos, depoimentos de testemunhas, inclusive a do policial militar, caracterizam a imprudência da ré pelo acidente.

Portanto, é cristalina a culpa exclusiva da ré.

Desse modo, restou configurado o dano moral e material, impondo o dever de indenizar, baseado em sólidos fundamentos.

(...)

No que concerne aos danos materiais, devem ser reparados: os danos causados na motocicleta R\$ 3.013,45, com juros desde o evento danoso e correção a partir do ajuizamento da demanda; os gastos hospitalares deverão ser objeto de liquidação de sentença, por artigos, com correção e juros desde o desembolso; e os lucros cessantes, porquanto o autor deixou de exercer atividade remunerada por cinco meses e como não há nos autos prova efetiva dos ganhos do autor, o valor base para cálculo dos lucros cessantes deve ser fixado em um salário mínimo, quando dos fatos, posto ser este o menor valor de remuneração pelo trabalho. (e-STJ fl. 759)

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Além disso, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, o Tribunal condenou a agravante a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão do acidente que sofreu o agravado, do qual lhe restou lesão permanente consistente na amputação de dedos do pé direito.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0416050-2

AgRg no
AREsp 456.597 / SP

Números Origem: 02010067920058260100 1943 20052010063 2010067920058260100 20120000262447
20120000415801 5830020052010063 990103837088

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MONIQUE KAHTALIAN BERENGUER
ADVOGADOS	: HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) TALES DESTRO
AGRAVADO	: LUIS CARLOS DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADOS	: LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO DÉBORA MARIA SAVOLDI E OUTRO(S)
INTERES.	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: MÁRIO CÉSAR BONFÁ E OUTRO(S) GRAZIELA VELLASCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MONIQUE KAHTALIAN BERENGUER
ADVOGADOS	: HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) TALES DESTRO
AGRAVADO	: LUIS CARLOS DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADOS	: LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO DÉBORA MARIA SAVOLDI E OUTRO(S)
INTERES.	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: MÁRIO CÉSAR BONFÁ E OUTRO(S) GRAZIELA VELLASCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.